



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048073-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Amil Assistência Médica Internacional S/A, é a parte recorrida Sara Mezuraro Cavalcante.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 16 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23136

Agravo de instrumento nº: 2048073-95.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Cindy Covre Rontani Fonseca

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a): Sara Mezuraro Cavalcante

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que concedeu a tutela pleiteada para que a agravante autorize/custeie o procedimento cirúrgico indicado pelo médico competente, através do procedimento cirúrgico de reconstrução total de maxila com prótese e ou enxerto ósseo. Inadmissibilidade. Revogação da tutela. Descabimento. Preenchimento dos requisitos da tutela. Exegese do art. 300 do CPC. Laudo médico que corrobora a concessão da tutela antecipada de urgência. Procedimento previsto no contrato firmado, bem como no rol da ANS. Prescrição do melhor tratamento que compete ao médico especialista. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 112/116 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer, concedeu a tutela provisória de urgência para “determinar que a requerida, no prazo de três dias, autorize e/ou custeie integralmente o procedimento cirúrgico indicado ao autor por médico competente (fls. 69/70), através do procedimento cirúrgico de reconstrução total de maxila com prótese e ou enxerto ósseo , conforme indicado pelo profissional às fls.61/70, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ora , sem prejuízo de eventual majoração”.

Agravo de Instrumento nº 2048073-95.2025.8.26.0000 - Voto nº:23136 * at/rl

Insurge-se a parte agravante alegando que a decisão não deve prevalecer, pois: i) o procedimento cirúrgico em questão fora prescrito por cirurgião dentista (e, não médico, como alegado na exordial), o qual, por óbvio, não é credenciado no plano de saúde; ii) a ANS, pelo art. 19, §1º, II da RN nº 465/2021, prevê que em sendo contratado plano hospitalar e havendo indicação de procedimentos odontológicos, é obrigatória a cobertura da estrutura hospitalar, contudo “os honorários do cirurgião-dentista e os materiais odontológicos utilizados na execução dos procedimentos odontológicos ambulatoriais que, nas situações de imperativo clínico, necessitem ser realizados em ambiente hospitalar, não estão incluídos na cobertura da segmentação hospitalar e plano-referência”.

Pugna pela revogação da tutela de urgência.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido (fls. 59/60).

Contraminuta apresentada às fls. 189/211 onde a parte agravada sustenta, em resumo, que: i) o procedimento pleiteado possui previsão de cobertura por parte do plano de saúde contratado, bem como previsão no rol da ANS; iii) a parte contrária ignorou o laudo confeccionado por médico; iv) o procedimento em questão não pode ser realizado ambulatoriamente em razão da extensão do problema.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Da análise dos autos, entendo presentes, ao menos neste juízo de cognição sumária, os requisitos legais necessários ao deferimento da tutela de urgência, a saber, o da probabilidade do direito invocado, porque há relação contratual entre as partes (fls. 60) e há laudo médico detalhado sobre as condições de saúde da autora e o tratamento considerado como o mais adequado a ela, segundo critérios médicos (fls. 61/70), bem como do perigo de dano, que decorre da necessidade do tratamento para saúde da autora.

Consta na inicial que, após a realização de junta médica, a requerida negou o procedimento e materiais prescritos pelo médico da autora (fls. 05/06). No entanto, há abuso na negativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos procedimentos e do fornecimento dos materiais indicados pelo médico da autora posto que se o contrato cobre a doença que acomete a autora, não pode o plano de saúde restringir o tratamento.

Ressalte-se, ainda, a súmula 102 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa decobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estarprevisto no rol de procedimentos da ANS.”

Como certamente pontuado na decisão recorrida, em cognição sumária e em resguardo à saúde da parte agravada, o laudo médico acostado às fls. 61/70 dos autos principais evidencia a necessidade de realização e custeio do procedimento.

Isto porque, compete ao médico especialista e não ao plano de saúde a decisão sobre o melhor tratamento ao paciente. É dizer que situação diversa, importaria em desvantagem ao beneficiário/consumidor e feriria de forma direta o princípio da vulnerabilidade E AO PRÓPRIO OBJETO DO CONTRATO (RESGUARDO À SAÚDE DO PACIENTE!)

Ademais, cumpre destacar, para afastar qualquer controvérsia sobre o tema, que o referido procedimento, além de estar expressamente previsto no contrato firmado entre as partes —o que reforça a probabilidade do direito alegado—, também integra o rol de cobertura obrigatória da ANS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)